



Agravo de Instrumento nº 0032844-90.2026.8.19.0000

Agravante: Antônio Mattos Pinheiro

Agravado: Condomínio do Edifício Centro Paulista

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. IDOSO COM BAIXA RENDA. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial que determinou a penhora de 10% dos proventos mensais da parte executada até a satisfação integral do débito. O agravante, pessoa idosa de 93 anos de idade, sustentou a impenhorabilidade de seus rendimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a penhora de percentual incidente sobre remuneração para satisfação de dívida de natureza não alimentar, diante das circunstâncias concretas que envolvem a condição financeira e pessoal do executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 833, IV, do CPC/2015 estabelece a impenhorabilidade dos salários, vencimentos e proventos de aposentadoria, em proteção à dignidade do devedor e à preservação do mínimo existencial.



4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a penhora de percentual de verbas remuneratórias para pagamento de dívida não alimentar, desde que preservadas condições suficientes para assegurar a dignidade do executado e de sua família.

5. A excepcionalidade apta a afastar a regra da impenhorabilidade não se verifica quando o executado é pessoa idosa, com 93 anos de idade, e percebe renda mensal inferior a R\$ 3.000,00, circunstâncias que evidenciam risco concreto de comprometimento de sua subsistência.

6. A constrição judicial incidente sobre os proventos do agravante, ainda que limitada a 10%, mostra-se incompatível com a proteção conferida às verbas de natureza alimentar, impondo-se a anulação da penhora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015 constitui regra geral destinada à preservação do mínimo existencial do devedor.

2. A penhora de percentual sobre salários, vencimentos ou proventos para satisfação de dívida não alimentar somente é admissível em situações excepcionais que demonstrem a preservação da dignidade do executado e de sua família.

3. A constrição de remuneração de idoso com renda reduzida revela-se incompatível com a proteção das verbas alimentares e deve ser afastada.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, IV.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.582.475, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Agravo de Instrumento n.º 0032844-90.2026.8.19.0000, em que é agravante, ANTÔNIO MATTOS PINHEIRO, e agravado, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO PAULISTA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, às e-fls. 338, nos seguintes termos:

Despacho

Acolho a manifestação de fls. 633, visto que a regra da impenhorabilidade absoluta dos proventos/rendimentos foi objeto de flexibilização em sede jurisprudencial, conjugando-se os princípios de realização do direito material do credor/menor onerosidade para o devedor, admitindo-se a incidência da constrição.

Sendo assim, DEFIRO a penhora da conta salário ou proventos mensais da parte executada, limitada ao percentual de 10%(dez por cento), até que atinja o valor do débito.

Recolhidas as custas, defiro a inclusão junto ao CNIB .

Rio de Janeiro, 15/04/2026.

Sandro Lucio Barbosa Pitassi - Juiz Titular

Insurge-se o agravante, sustentando, em suma, que “O executado possui **NOVENTA E TRÊS** anos de idade e a penhora recairá sobre sua aposentadoria. Considerando que a impenhorabilidade dos proventos recebidos a título de aposentadoria decorre de lei (art.833 IV do CPC/15) a decisão afronta o texto legal. Não se desconhece a mitigação da impenhorabilidade salarial/proventos, entretanto a flexibilização não é regra, mas sim, exceção.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Consigna-, “Nesse contexto, o STJ já destacou que a impenhorabilidade salarial poderá ser excepcionada em duas hipóteses: “pagamento de pensão alimentícia ou pagamento de qualquer outra dívida quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a cinquenta salários mínimos”(AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019)”.

Salienta, em suma, “É inequívoco que, a penhora de 10% do que recebe, compromete a subsistência do executado.”

Requer:

- 1) Seja deferida, in limine, a sustação dos efeitos da decisão de penhora de faturamento
- 2) A intimação do agravado, na forma e para os fins do artigo 1019, II, do CPC/2015; e
- 3) Finalmente, seja o Agravo provido para cassar a decisão, na forma de DIREITO.

Às e-fls. 23/27, decisão concessiva do efeito suspensivo recursal.

Às e-fls. 32, certidão sobre a não apresentação das contrarrazões.

Às e-fls. 35/36, a Procuradoria de Justiça deixa de intervir no feito e de emitir o parecer recursal.

É o Relatório.

Primeiramente, defere-se a gratuidade de justiça ao recorrente para fins recursais.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, que determinou “a penhora da conta salário ou proventos mensais da parte executada, limitada ao percentual de 10% (dez por cento), até que atinja o valor do débito.”

Nesse contexto, assevera-se que o artigo 833, inciso IV, do CPC/2015, é bastante claro ao afirmar serem impenhoráveis os salários, os vencimentos, os proventos de aposentadoria etc., não havendo nos autos nenhuma situação especial apta a legitimar o afastamento desta regra com vistas a permitir o bloqueio de valores em benefício do agravado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Sendo que, o Superior Tribunal de Justiça, em recente posicionamento, formulou uma exceção implícita à regra geral de impenhorabilidade de tais verbas, visando a garantir o pagamento de débitos de natureza não alimentar. Entretanto, a regra geral da impenhorabilidade de salários, de vencimentos, de proventos etc. (artigo 833, IV, do CPC/15) somente pode ser excepcionada em situações que revelem, de um lado, a capacidade financeira do devedor e, de outro, a necessidade premente do credor, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido, traz-se o Aresto do EREsp. 1582475, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que bem elucida a matéria. Confira-se:

.....

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. **A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes.** Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. **Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.** 5. **Só se revela necessária, adequada,***



proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.

(Grifou-se)

.....

Com efeito, no caso, o agravante é pessoa idosa com 93 anos de idade, nascido em 09/04/1933, sendo que a declaração do IR do exercício de 2024 denota que ele recebe renda mensal inferior a R\$3.000 (e-fls. 64/73 dos embargos à execução em apenso ao processo originário). Logo, verifica-se a incidência de penhora sobre tais valores (seja de que percentual for) será capaz de colocar em sério risco a sua subsistência, bem como de sua família.

Diante disso, afastada a excepcionalidade fática apta a legitimar a incidência da penhora sobre a remuneração do agravante, outra não pode ser a conclusão senão quanto à reforma da decisão agravada.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***dar provimento ao recurso, para reformar, integralmente, a decisão agravada, para anular a penhora, determinando-se o imediato desbloqueio do percentual de penhora equivalente à 10% (dez por cento) dos rendimentos do agravante.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora